



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CEARÁ

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CEARÁ

SRA. MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2602.01/2016 TP

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO BARROCÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CEARÁ.

A empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 16.890.573/0001-78, com sede na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará, à Rua João Cordeiro, 2789 – Joaquim Távora, por intermédio de seu Sócio - Administrador o Sr. Antonio Haendel Holanda Pedroza, brasileiro, solteiro, empresário, Av. Olavo Bilac, 820 – Álvaro Weyne, CEP 60.320-000 – Fortaleza/CE, portador da Carteira de Identidade 2002002126688 e do CPF nº 029.430.153-42, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o Certame Licitatório susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 4.2.4.2 do edital, referente à Comprovação de Qualificação Técnica Profissional de Responsável Técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica para participação e posterior execução da obra ora licitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar, a recorrente inabilitada, sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

A empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME apresentou para esta licitação, atestado técnico para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir com o item solicitado do edital – 4.2.4.2.

transcolconstrucao@hotmail.com



De acordo com a ata da sessão de habilitação, a empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME não cumpriu por completo com o subitem 4.2.4.2, não apresentando Comprovação de capacidade técnico-operacional do profissional.

4.2.4.2. Possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, acompanhado (s) do (s) CAT (s) emitidos pelo CREA, por execução de obras ou serviços de características ao objeto licitado. (Griffo Nosso).

O item 4.2.4.2 do referido edital, conforme griffo nosso, cita obras ou serviços de características ao objeto para cumprimento do item e habilitação do processo licitatório.

Segue abaixo a explicação do atestado apresentado, para comprovação de equivalência do mesmo para cumprimento do item 4.2.4.2:

1. CAT COM ATESTADO Nº 00575.2015 – Execução de Pavimentação em Pedra Tosca em diversas ruas do distrito de Nova Betânia – Nova Russas – Ceará.

Responsável Técnico da empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME:

## LAÉCIO BRUNO COSTA BEZERRA - CREA Nº 47.893D - CE;

Explicação: A referida obra tem itens semelhantes ao licitado, com o objeto compatível ao mesmo, sendo o serviço de maior relevância, a Pavimentação;

A execução de obras de Pavimentação em Pedra Tosca e em Paralelepípedo apresentam semelhanças quanto ao Plano de Trabalho e Materiais utilizados;

Ao entendimento da empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, o atestado apresentado não só atende como demonstra serviços com equivalência à obra licitada. Entende-se que essa conceituada Comissão de Licitação busca a palavra "PARALELEPÍPEDO" em cumprimento ao item 4.2.4.2 do edital por trata-se de uma Pavimentação, indo assim em encontro a divergências da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME RUA: JOÃO CORDEIRO - 2789- JOAQUIM TÁVORA FORTALEZA-CE CEP: 60.110-535

CNPJ: 16.890.573/0001-78 FONE: (85) 2181-3049 transcolconstrucao@hotmail.com





IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
  - § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

A obra foi vistoriada minusciosamente pelo Corpo Técnico da empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, sendo identificada uma Pavimentação de Porte Médio, e sem maiores limitações para uma empresa do nosso porte, que já executou varias obras similares à licitada. O atestado atende plenamente o tipo de obra que está sendo licitada.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos);

TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME RUA: JOÃO CORDEIRO - 2789- JOAQUIM TÁVORA FORTALEZA-CE CEP: 60.110-535 CNPJ: 16.890.573/0001-78

FONE: (85) 2181-3049 transcolconstrucao@hotmail.com







O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

"Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados".[i]

Na mesma esteira, Marcal Justen Filho define:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".[ii]

O Tribunal de Justica do Maranhão decidiu:

"... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

"1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública n° (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes" (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão nº 23352. Processo n° 142294400. DJ 08 out. 2003).

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança" (REsp. n° 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

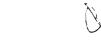
O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME RUA: JOÃO CORDEIRO - 2789- JOAQUIM TÁVORA

FORTALEZA-CE CEP: 60.110-535

CNPJ: 16.890.573/0001-78 FONE: (85) 2181-3049

transcolconstrucao@hotmail.com







"... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo" (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO n° 78199/SE. Processo n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

## O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão n° 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

## Ainda:

"Emental: '1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal'. Voto: 'Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de aualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta. também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim. incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

## Nesta esteira:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME RUA: JOÃO CORDEIRO - 2789- JOAQUIM TÁVORA FORTALEZA-CE

CEP: 60.110-535 CNPJ: 16.890.573/0001-78 FONE: (85) 2181-3049 transcolconstrucao@hotmail.com









Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a empresa TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME cumpriu o item 4.2.4.2 do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

**Nestes Termos:** 

P. Deferimento:

Fortaleza – Ceará, 07 de Abril de 2016.

TRANSCOL - TRANSPORTE È CONSTRUÇÃO EIRELI-ME Antônio Haendel Holanda Pedroza Sócio Administrador

CPF: 029.430.153-42







## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

REFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

41.563.628/0001-82

Itapajé, 11 de abril de 2016.

fanova (Julyo)

Ilma. Sra. Maria Leonez Miranda Serpa - Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga — Ceará.

Ref: Tomada de Preço № 2602.01/2016 TP – Objeto: Pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo de diversas ruas no Bairro Barrocão no Município de Itaitinga.

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

ÍCONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o número 20.549.056/0001-07, sediada na Rua João Lira Carneiro, nº 42, Alto dos Bernardos, Itapajé-Ce, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

A empresa requerente tomou conhecimento de sua inabilitação ao processo licitatório acima enumerado. Por conta disso, encaminhou preposto ao setor de licitação da Prefeitura de Itaitinga, onde lhe foi informado que a empresa havia sido inabilitada em razão da restrição imposta pelos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do Edital de Tomada de Preço, que diz:

4.2.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA detentor de atestado de responsabilidade técnica acompanhado do CAT, emitidos pelo CREA, por execução de obras ou serviços de características ao objeto licitado;

4.2.4.3 Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA não explicar com clareza os serviços objetos do Acervo Técnico, esta devera vir acompanhada do seu respectivo Atestado devidamente registrado e reconhecido pelo CREA.

## RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA não explicar com clareza os serviços objetos do Acervo Técnico, esta devera vir acompanhada do seu respectivo Atestado devidamente registrado e reconhecido pelo CREA, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 4.2.4.2/4.2.4.3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A Empresa Ícone Construções e Serviços Ltda, apresentou para esta licitação três atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir com os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 solicitado do edital, as CAT's com registros de atestados № 01383.2014(anexo), № 00850.2015(anexo) e № 00547.2015(anexo), a primeira CAT citada de № 01383.2014 e com o devido atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Irauçuba, comprova que o profissional Evandro Leite Viana Junior, executou serviços de pavimentação em Pedra Tosca, portanto atendendo ao objeto da licitação, a segunda CAT citada de № 01383.2014, do profissional Fernando Rocha de Araújo Bastos, emitido pela Prefeitura Municipal de Irauçuba, no atestado que acompanha a mesma, na descrição dos serviços, no 1.4, Código C3445, PISO INTERTRAVADO TIPO campo PASSEIO EXTERNO, item TIJOLINHO(19,9X10X4)CM COLORIDO, é detalhado o serviços de pavimentação de característica equivalente e/ou superior ao solicitado no edital, a terceira CAT citada de № 00547.2015, do profissional Fernando Rocha de Araújo Bastos e com o devido atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cratéus, é referente a pavimentação de lajotas e com informações complementares de pavimentação em bloquetes de concreto com área total de 1.150m², de pavimentação de característica equivalente e/ou superior ao solicitado no edital, portanto atendendo ao item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 "obras ou serviços de características ao objeto licitado".



Gostaria também de ressaltar que esta digna comissão, na Licitação de Tomada de Preço № 2101.01/2016 TP, no item 4.2.4.2, na qual era exigência a CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, considerou o atestado e a CAT citada de № 01383.2014(anexo), do profissional Fernando Rocha de Araújo Bastos, emitido pela Prefeitura Municipal de Irauçuba, no atestado que acompanha a mesma, na descrição dos serviços, no campo PASSEIO EXTERNO, item 1.4, Código C3445, PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO(19,9X10X4)CM COLORIDO, como serviço de pavimentação de característica equivalente e/ou superior ao solicitado no edital e a julgou a empresa Ícone Construções e serviços Ltda como habilitada(ata em anexo), portanto não é justo que a mesma aja com dois pesos e duas medidas para situações semelhantes.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Itapajé, 11 de abril de 2016.

Ícone Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ n° 20.549.056/0001-07 Marcus Henrique Dutra de Mesquita CPF nº 741.511.693-34 Representante Legal



### Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Attvirtade Concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FERNANDO ROCHA DE ARAÚJO BASTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

FERNANDO ROCHA DE ARAÚJO BASTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Registro:

52801D - CE

RNP: 0612846253

Titulo Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 081284625300119 Tipo ART: Normal

Registrada em: 16/12/2014

Baixada em: 27/05/2015

Forme de registro: Empresa contratada:

Participação Técnica: ICONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS L'IDA ME

CPF/CNPJ: 0768318800016

Contratante: Endereco:

AV. PAULO BASTOS, 1370 CENTRO Cldade / UF:

IRAUCUBA / CE AV. PAULO BASTOS, 1370 CEP: 62620000

CEP: 62620000

Endereço obra/serviço: CENTRO Bairro:

Cidade / UF:

Data de início: 11/12/2014

Previsão de Término:

IRAUÇUBA / CE 30/03/2015

Valor obra/serviço (R\$): 130.623,16 CPF/CNPJ: 07683188000169

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - ESCOLA, 1,00 UNIDADE;

Informações Complementares (ART):
SERVIÇÕ DE EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA, CONSTRUÇÃO DE PLAYGROUD E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO EXTERNO DA CRECHE IRISILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
PINHEIRO, DE ACORDO COM O EDITAL TP 2014.11.19.01 NA CIDADE DE IRAUÇUBA/CE. VAL. 08.03.15

### informações Complementares:

CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurença 034.966 a 034.968, o atestado contendo 3 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão de Acervo Técnico nº 00850/2015 13/10/2015, 14.37

> Autenticação Digital: 06CF7-5960D-5U2J7

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contides, bem como alteração da siluação do regietro da ART.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado so

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-CE (www.creace.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respective ação penal.

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EXPENSIVA DE LO LOS DE CAMBRIOS DE LOS DESCRIPCIOS DE LOS DELOS DEL

Autenticação Digital

De apordo com os artigos 19, 3º e 7º no. V 8º, 4º e 5º da Lai Federal 8,355/1994 e Art 6 inc. XII
ga Lai Estadoual 8,721/2098 autentica a presente irraquem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdode. Dou fé

Cód. Autenticação: 37401611151038290355-1; Data: 16/11/2015 10:38:25 nomia do Ceará

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACJ95518-K59B; Valor Total do Ato: R\$ 2,99 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br Mark Välker/de Miranda Cavalca Titular

CEP: 60.030-010 tideo@creace.org.br









## ATESTADO

Atesto para os devidos fins que a empresa ÍCONE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n 20.549.056/0001-07, sediada na Av, Tico Gomes, Nº 60, sala 216, centro, CEP 62.600-000 — Itapajé-Ce, executou satisfatoriamente os serviços referentes a REFORMA, CONSTRUÇÃO DE PLAYGROUND E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO EXTERNO DA CRECHE IRIS SILVA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO na sede do município de Irauçuba-Ce, conf. Licitação tomada de preços nº 2014.11.19.01, ART Nº 061284625300119, conforme planilha anexa.

Irauçuba-Ce, 01 de outubro de 2015.





Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. ACJ95517-WCMQ: Valor Total do Ato: R\$ 2,99 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br





## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

OBRA: REFORMA, CONSTRUÇÃO DE PLAYGROUND E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO EXTERNO DA CRECHE IRISILVA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO, NA SEDE DO MUNICIPIO DE IRAUÇUBA-CE.

REFORMA, CONSTRUÇÃO DE PLAYGROUND E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO EXTERNO DA CRECHE IRISILVA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO

LOCAL: SEDE, IRAUÇUBA- CE

ITEM	código	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1 1 C141	CODEC	SERVIÇOS PRELIMINARES		***************************************
	0.47.44	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER	M2	3
	C4541			
	***************************************	REFORMA		Wassessan and Comment of Page
1.0	~	RETIRADAS E DEMOLIÇÃO		
1.1	C2206	RETIRADA DE ESQUADRIAS METÁLICAS	M2	15
2.0		ESQUADRIAS		
2.1	C4424	PORTA TIPO PARANÁ (0,60X2,10), COMPLETA	UNI	1
2.2	C4428	PORTA TIPO PARANÁ (0,80X2,10), COMPLETA	UNI	15
2.3	C2215	REVESTIMENTO DE FÓRMICA EM ESQUADRIAS OU MÓVEIS	M2	9
2.4	C2252	SOLDA LONGITUDINAL EM PERFIL METÁLICO P/EMPREITADA	M	6
2.5	C1958	PORTA DE FERRO COMPACTA EM CHAPA, INCLUS. BATENTES E FERRAGENS	M2	0,64
3,0		PISO		
3 1	C2900	PINTURA PROTEÇÃO C/INIBIDOR MIGRATÓRIO CORROSÃO, 3 DEMÃOS	M2	6
3.2	C1279	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DÉ FERRO	M2	732,68
3.3	C1286	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	54.8
3.4	C1615	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS Ş/MASSA	M2	1977,64
4.0		INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		
4.1	C1948	PONTO HIDRÁULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	UŅI	10
4.2	C1950	PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	UNI	10
4.3	C4378	CAIXA SIFONADA EM PVC 185X150X75MM C/VEDAÇÃO	UNI	8
E-24(400000000000000000000000000000000000		AMPLIAÇÃO		
1.0		PASSEIO EXTERNO		
1.1	C2785	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 2A. CAT. PROF. ATÉ 1,50M	мз	12,9
1.2	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPA C/PREPARO E LANÇAMENTO	мз	6
1.3	C3141	COLCHÃO DRENANTE DE AREIA (S/TRANSP)	M3	1
1.4	C3445	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (19,9X10X4)CM COLORIDO	M2	56
1.5	C0356	BANDUETA/MEIO FIO DE CONCRETO PIVIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15)	M	43
2.0		COBERTURA PLAYGROUD		-
2 1	C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A. CAT. PROF. ATÉ 1,50M	M3	9
2.2	G2491	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 Mpa	мз	9
2.3	G0215	ARMADURA CA-50A GROSSA D=12,5 A 25,9MM	KG	225
2.4	C0216	ARMADURA CA-50A MÉDIA D=6,3 A 10,0MM	KG	315
2.5	C0217	ARMADURA CA-60A FINA D=3,40 A 6,40MM	KG	360
3.0		COBERTURA		
3.1	C1324	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM DUAS ÁGUAS VÃO DE 20M,//	M2	169
3.7	C0768	CHAPA CORRUGADA DE ALLIMINIO E=0 7MM	M2	182,25

Demison de Araújo Barbosa Engenneiro Civil Engenneiro 39260-D \$ 20F: 83846803388

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE TABELIDANTO DE NOTAS. CONTRO CARTORIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE TABELIDANTO DE NOTAS. CONTRO CARTORIO DE NOTAS DE

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACJ95516-7D7V;
Valor Total do Alo: R\$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

A 034.967

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - CE



## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

3.3	00657	CALHA DE ALUMINIO DESENVOLVIMENTO DE 50CM	М	50
3.4	C2612	TUBO PVC ROSC, BRANCO D=4"(110MM)	М	15
3.5	C1548	JOELHO OU CURVA PVC ROSC, D=4" (110MM)	UNI	2
4.0	***************************************	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
4.1	- C2078	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO EMBUTIR ATÉ 6 DIVISÕES, S/BARRAMENTO	UNI	1
4.2	C1092	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 10A	UNI	4
4.3	C1098	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 32A	INU	. 1
4.4	C1197	ELETRODUTO PVC ROSC. INCL. CONEXÕES D=32MM (1")	М	40
4:5	C1376	FIG ISOLADO PVC P7750V 6MM2	М	100
4.6	C0636	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA - 1/2 TIJOLO COMUM	M2	2
4.7	C2050	PROJETOR C/LÀMPADA VAPOR DE MERCÚRIO DE 250W OU 400W, COMPLETA	UNÍ	4
5,0	***************************************	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		;
5.1	C1281	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 50 MICRA C/REVÓLVER	M2	364,5



Demison de Araújo Barbosa Engenheiro Civil EREA-CE - 39260-D CPF: 83846603368

Cód. Autenticação: 37401611151038290355-4; Data: 16/11/2015 10:38:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACJ95515-8RLN; Valor Total do Ato: R\$ 2.99

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7° - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/11/2015 às 10:54:04 (hora de Brasília).

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdbf5476c2f369b62aaae76c18dc308297e7b2d28a3214d76dc4de70b1c 0d240733ef701c8059391708f1c3ddbe9f1f81286425d1215248420e135017f5cec5de

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ICONE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 16/11/2016 às 10:39:58 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 451688

Código de Controle da Autenticação:

37401611151038290355-1 a 37401611151038290355-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









### Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE** 

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1,025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional EVANDRO LEITE VIANA JUNIÓR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional:

**EVANDRO LEITE VIANA JUNIOR** 

Registro: 7461D - CE RNP: 0602618720

Título Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Númera ART: 0610000074610026106 Tipo ART: Normal Participação Técnica:

Redistrada em: 24/07/2008

Baixada em: 30/01/201

Forma de registro: Empresa contratada:

AVENIDA CONSTRUÇÕES LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

CENTRO CEP- CPE/CNP I: 0768318800016

Contratante: Endereço: Cidade / UF:

AV. PAILO BASTOS, S/N

AV. PAILO BASTOS, S/N

CEP: 62620000

Endereço obra/serviço: CENTRO Bairro: Data de inicio:

Cidade / UF: Previsão de Término:

IRAUÇUBA / CE

Valor obra/serviço (R\$): 102.634,25

Proprietário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

CPF/CNPJ: 07683188000169

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICACOES, 1,00 METRO QUADRADO;

Înformações Complementares (ART):
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA DA RODOVIÁRIA, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, SEDE DO MUNICIPIO DE IRAUÇUBA - CEARÁ. VAL. 17.09.08

Informações Complementares:

CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 026.445 a 026.445, o atestado contendo 1 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão de Acervo Técnico nº 01383/2014 09/12/2014, 15.22 Autenticação Digital: E3C4B-BAFEA-0J0A7

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no

A CAT à qual o atestado está vinculado constilluirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das proposias.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º UFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DEL COMPANDA DE LA COMPANDA DEL COMPANDA DE

Autenticação Digital

porto com os artigos 19, 3º e 7º nor. V 8º 4 1 e 52 da Lei rederal 6.935/1994 e Art. 5 is
da Lei Estavoual 6.721/2098 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fel
do Jocumento aprosentado e confendo neste alo. O refendo é verdade. Dou fe

Cód. Autenticação: 37402501160930050732-1; Data: 25/01/2016 09:30:04

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACT00251-73KP;
Valor Total do Alo: RS 3.78

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br

e Miranda Cavalca Titular

A CAT perderà a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como alteração da situação do registro da ART

autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-CE (www.creace.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CEP: 60.030-010 rtidao@creace.org.br









Atesto para os devidos fins que a empresa Avenida Construções LTDA inscrita no CNPJ de N° 09.087.963/0001-49, que tem como responsável técnico o Engenheiro Evandro Leite Viana Junior inscrito no CREA-CE 7461-D, a mesma executou os serviços de Pavimentação em Pedra Tosca, na Rua da Rodoviária, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Irauçuba, de responsabilidade da Secretaria de Infra - Estrutura.

	273
100	
100	S. S. Landerson

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1		INSTALAÇÃO DA OBRA (MOB. E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL, LIGAÇÃO PROV. DE AGUA, FORÇA E LUZ E LOCAL P/ARMAZENAMENTO DE PESSOAL, MAT. E EQUIPAMENTO).	UNID.	0,015
1.2	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	63,21
1.3	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5800 MZ)	M2	0,21
				SUBTOTAL
2.0		ATERRO		
2.1	C0114	AREIA FINA E PIÇARRA 1:1	M3	41,42
2.2	C3214	ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO DE AREIA	<b>#3</b>	5,46
				SUBTOTAL
3.0		PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)		
3.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	1,23
3.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	15,02
3.3	C0821	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR YIPO SAPO	M2	0,58
3.4	C3449	MEIO FIO PRÈ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/REJUNTAMENTO	м	12,51
				SUBTOTAL

Irauçuba-Ce, 15 de Setembro de 2014.

Lackson Lopes de Nacida ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE 12.497-D R.N.P - 0601887563-0

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º CFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EN CARTORIO DE REGISTRO CONTROL DE REGISTRO

Cód. Autenticação: 37402501160930050732-2; Data: 25/01/2016 09:30:04

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ACT00250-OVQB; Valor Total do Alo: R\$ 3,78

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTO INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo. O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 25/01/2016 às 11:06:32 (hora de Brasília).

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b630ae5f852ff00e1709d7424af7fd5ee05ab549b8d2cbdd62eaac98773f c251733ef701c8059391708f1c3ddbe9f1f81764c4c0afbc830424228b8df8768f34f

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ICONE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º, § 1º, da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 25/01/2017 às 09:30:22 (Dia/Mês/Ano)

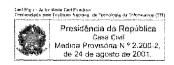
Código de Controle da Certidão: 479106

Código de Controle da Autenticação:

37402501160930050732-1 a 37402501160930050732-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









### Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução 1,025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

00547.2015

Atividade Concluida

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste 1 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FERNANDO ROCHA DE ARAÚJO BASTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional:

FERNANDO ROCHA DE ARAÚJO BASTOS

Registro:

52801D - CF

RNP: 0612846253

Titulo Profissional:

Número ART: 061284625300162

ENGENHEIRO CIVIL

Tipo ART: Substituição Participação Técnica:

Registrada em: 10/06/2015

Baixada em: 17/06

Forma de registro: Empresa contratada

**B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

CEP: 63700000

CPF/CNPJ: 0798203600016

Contratante: Endereco: Cidade / LIE

RUA CORONEL ZEZÉ, 1141 CENTRO

CRATEÚS / CE RUA CORONEL ZEZÉ, 1141

CENTRO Bairro:

Endereço obra/serviço:

Cidade / UF: CRATEÚS / CE CEP: 63700000

Data de início:

15/09/2014

Previsão de Término:

15/11/2014

Valor obra/serviço (R\$): 128.961,32 CPF/CNPJ: 07982036000167

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS Proprietário:

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - PAVIMENTACAO DE LAJOTAS, 1150,00 METRO QUADRADO;

Informações Complementares (ART):
SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE DE CONCRETO COM ÁREA TOTAL DE 1.150.00M2 REFERENTE AO CONTRATO 2014.06.08.001 NA CIDADE DE

### Informações Complementares:

CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL. OBS.: A ART N° 061284625300162 SUBSTITULA ART N° 061284625300082.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 031.790 a 931.791, o atestado contendo 2 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão de Acervo Técnico nº 00547/2015 29/06/2015, 08.56 Autenticação Digital: 7D2EF-9AD92-2V7Y6

Digital Autenticação
adordo com os artigos 1º, 2º e jº nº nº, 4º e 1º e 2º de
da Lei Estabulal 8.72.12003 aurentico a presente in
do documento apresantado e conferido neste al Fiscaliza Valor Ios do a Selo Digital de Fisca Val Confira os dados d

PARCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

CARTORIO AZEVEDO BASTOS

está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como alteração da situação do registro da ART

está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao neio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-CE (www.creace.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penai Brasileiro, sujeitando e

autor à respectiva ação penal.

território nacional



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará Rua Castro e Silva, 81 - Centro - Fortaleza - CE, CEP: 60,030-010 Tel: (85) 3463-5801 Fax: (85) 3453-5804 E-mall: certidao@creace.org.br





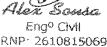


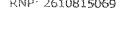
## <u>ATESTADO</u>

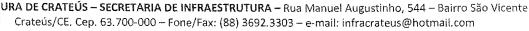
Atesto para os devidos fins que a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 17.325.819/0001-21, sediada na Avenida Antonio Pereira de Melo, nº 140, sala 03, bairro Padre Lima, CEP 62600.000 — Itapajé-Ceará, executou satisfatoriamente os serviços referentes ao contrato Nº 2014.06.08.0001 da licitação nº TP 18/14/TP e ART Nº 061284625300082, conforme planilha em anexo.

Engenheiro Civil: Fernando Rocha de Araújo Bastos - CREA № 52.801 Ce.

Itapajé-Ce, 31 de março de 2015.













5. J. 277 Ca. J. 2777

OBRA: PAVIMENTAÇÃO NO ESTACIONAMENTO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

LOCAL: RUA RAIMUNDO AUGUSTINHO, № 544

SÃO VICENTE - CRATEUS- CE

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

		PLANILHA ORÇAIVIENTAKIA		
ITEM	cópigo	DISCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1.0	SERVIÇOS	PRELIMINARES		
1.1	C1630	LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO	M2	1.119,00
1.2	C2102	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	M2	1.119,0
1,3	C4541	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER	M2	6,0
2.0	MOVIMEN	TO DE TERRA		
2.1	C2860	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	447,60
3.0	PAVIMEN	I TAÇÃO		1
3.1	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	1.119,0
4.0	URBANIZA	AÇÃO E PAISAGISMO		
4.1	C3451	LIXEIRA EM FIBRA DE VIDRO CAP.=40L e DIAM.=35cm	UN	2,0
4.2	C1429	GRAMA EM ÁREAS EXTERNAS, INCLUSIVE MATERIAL	M2	34,5
4.3	C0230	ÁRVORES ORNAMENTAIS EM GERAL INCLUSIVE CONSERVAÇÃO	M2	6,0
4,4	C2472	TINTA DE BASE ASFÁLTICA 2 DEMÃOS C/BROXA	M2	48,0
5.0	INSTALAÇ	l ÕES HIDROSANITÁRIAS		
5.1	C1948	PONTO HIDRÁULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	4,0
5.2	C2506	TORNEIRA DE PRESSÃO P/JARDIM DE 3/4"	UN	4,0
6.0	INSTALAÇ	ŬES ELÉTRICAS		
6.1	C1947	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	15,0
5.2	C2009	POSTE DE FERRO P/ JARDIM H=2.80M, C/GLOBO E LÂMPADA VAPOR DE SÓDIO 70W	UN	15,0
ं <b>२</b>	14/4/4 g	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 40₽	UN	1,0
rda, reprodução het verdads. Dou fé a: 07/08/2015 11:43: al C: ABX11739-53DW:	Selodigital tipb, jus. br			<u> </u>
fic tell fic 1173	of 7	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)	М	139,6
rda, reprodução het verdade. Dou fé :a: 07/08/2015 11 al C: ABX11739-53	odigitz 8	LIMPEZA GERAL	M2	1.119,0
ida. re Marida. o	series			

Engo Civil RNP: 2610815069

URA DE CRATEÚS — SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA — Rua Manuel Augustinho, 544 — Bairro São Vicente Crateús/CE. Cep. 63.700-000 — Fone/Fax: (88) 3692.3303 — e-mail: infracrateus@hotmail.com



Selo Digital de Fiscalização Valor Total Confira os dados do ato e

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo. O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 07/08/2015 às 13:20:10 (hora de Brasília).

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf282fffe39bc52333ee0959d946000f16a880787c0cace2b46e1e1277e4 6e3d733ef701c8059391708f1c3ddbe9f1f819a533446bd70e861f0e3bb9fd6977227

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ICONE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 07/08/2016 às 11:43:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 411322

Código de Controle da Autenticação:

37400708151143190659-1 a 37400708151143190659-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









ns. 1.281

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga-Ce

**Assunto: Recurso Administrativo** 

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2602.01/2016 - TP

PREFEITURA MUNICIPA!

DE ITAITINGA

41.563.628/0001-82

Recebi em: Jd / C

20 55hs

A CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA, representada por sua Sócia Administradora, MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, empresária, CPF 734.892.983-49, RG 2001002081813 SSP-CE, participante da TOMADA DE PREÇOS Nº 2602.01/2016 - TP, vem, tempestivamente, com base no art. 109, iso I, letra a, interpor recurso contra a decisão desta comissão, de inabilitá-la no referido certame.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

O art. 3°, § 1, inciso I da Lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

## Dos fatos:

Segundo esta Comissão de Licitação, nossa empresa foi inabilitada pelos seguinte motivo

Apresentou acervo incompleto com o objeto desta licitação conforme item 4.2.4.2 apresentou dois acervos (CAT), o primeiro atestado faz referência a execução anterior de pav. Em pedra tosca (...) são incompletos por não apresentar CAT ou atestado para o tipo de pavimentação em paralelepípedo...

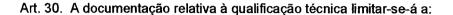
Rus Barborn de Alencar, Nº 338, Bairro Centro - CEP: 60.140-000 - Fortaleza-Ca.

CNPI: 14,271,866/0001-41 - Tel. (65) 9774,1115 - Email: construtorapinheiromaia@hotmail.com



## Da contestação:

A Lei 8.666/93 no capítulo da habilitação técnica exige o seguinte:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

Ocorre Sr. Presidente, que nossa empresa apresentou a CAT do nosso responsável técnico que demonstra o mesmo ter obras em blokret, o que tem a mesma similaridade com paralelepípedo.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de obras seja precedida de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."









O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade cívil das pessoas jurídicas de direito público (...).

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

(...)

Cumpre recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, o seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as norma gerais da licitação e contratação (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673, grifou-se).

O legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII). Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 1º e parágrafo único).

Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 3º), como se vê abaixo:



**₽** 





"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a "licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. "

Em seguida, conclui o administrativista:

"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5º e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485, grifou-se).

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por

Rua Bárbara de Alencar, Nº 338, Bairro Centro - CEP: 60.140-000 - Fortaleza-Ca.







determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

*(...)* 

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. "(Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229, grifou-se)

Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antônio Roque Citadini alerta:

"A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela lei - até por respeito às normas constitucionais - o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado." (in Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, pág. 258)

No âmbito da Corte do STJ, em voto magistral, o eminente Ministro José Delgado já deixou assinalado:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.





2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal." (MS n° 5.779-DF, DJ de 26/10/98

Dentro desta mesma linha de compreensão, entendemos que o ato editalício, na hipótese, exorbitou dos limites, ao estabelecer exigências, para a qualificação da licitante, que não estavam previstas na Lei de Licitação, razão pela qual estamos impetrando este Recurso Administrativo.

Já o Ministro Garcia Vieira adverte:

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. (RECURSO ESPECIAL Nº 316755 - RJ (2001/0040498-7). MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR)). (grifamos)

Diante do exposto, e para que o processo continue com inegável lisura, vimos pedir nossa habilitação no referido certame.

Fortaleza, 11 de abril de 2016.

CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA.

Francisco de Assis Pinto Uchôa

Representante/Procurador

CPF 945.624.313-34

1.287 L

Second Description has	rietro yata
	2001002081813 88PDC C
	794.892.983-49 25/12/19
43	ANTONIO LIBIO PIMHEIRO MAIA FRANCISCA ANETE PIMEEIRO MAIA
02968054 <b>8</b> 01	31/05/2018 04/08/2003
SEM OBSERVAÇÃO;	
Agentye k	
FORTAMERA, CE	05/05/201:

18

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

## PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7° - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 14/03/2016 às 13:55:05 (hora de Brasília).

## **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7c73ad7e87ed8b50fccfb5adee2058d5d26a2cd8cfaa232e0b0a2afd01d 7013c28e209b61a52482a0ae1cb9f5959c7926603c30d9404c5950bd3ce0f059001dc

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 14/03/2017 às 10:23:52 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 502136

Código de Controle da Autenticação:

13321403161023170438-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br







# 1.289

### CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, natural de Solonópole/CE, nascida em 25/12/1977, empresária, residente e domiciliada à Rua Silva Paulet nº 1083, aptº 901, Bairro Meireles, Cidade Fortaleza, Estado Ceará, CEP: 60.120-020, portador da Cédula de Identidade nº 2001002081813, expedida pela SSP/CE, e do CPF nº 734.892.983-49, e MARIA MARGARIDA MEDEIROS, brasileira, solteira, natural de Redenção/CE, nascida em 20/05//1960, Contadora, residente e domiciliada à Rua Casimiro Montenegro 790, Bairro Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-720, portadora da Cédula de Identidade nº 1245867 SSP/CE, e do CPF nº 154.446.863-68, resolvem constituir uma sociedade empresária limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA 1º - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade girará sob o nome empresarial de CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA, adotando MAIA CONSTRUÇÕES, como nome de fantasia do estabelecimento e terá sede e domicilio à Av. Bezerra de Menezes, nº 2071, Sala 402, Bairro São Gerardo, CEP: 60325-004, Fortaleza/CE.

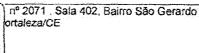
PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 e Lei nº 11.638/07), nos termos do parágrafo único, do artigo 1.053, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

## CLÁUSULA 2º - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional e distribuído entre as sócias da seguinte maneira:

NOME DOS SÓCIOS:	COTAS	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	%	
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA. MARIA MARGARIDA MEDEIROS.	148.500 1.500	148.500,00 1.500,00	99% 1%	
TOTAL:	150.000	150.000,00	100%	







A STATE OF THE STA



## CLÁUSULA 3ª - DO OBJETIVO

A sociedade terá por objeto social: EDIFICAÇÕES (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOIBILIÁRIOS, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE: **OBRAS** DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELETRICA. TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE; OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS TEMPORÁRIAS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ESTRUTURAS ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS. OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; SERVIÇOS TECNIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS; SERVICOS TECNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE PINTURA RESIDENCIAIS E COMERCIAIS: SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO ESPECIALIZADO; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO EM GERAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; TRANSPORTE ESCOLAR; LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (residências. industriais. comerciais e hospitalares); **SERVICOS** TOPOGRÁFICOS, CARTOGRÁFICOS, **AEROFOTOGRAMÉTRICOS** GEODÉSIA; podendo expandir o seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte das sócias.

## CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciará suas atividades a partir da aprovação, deste Contrato Social, na Junta Comercial e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

## CLÁUSULA 5ª - DA INDIVIDUALIDADE e TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Nenhuma das sócias poderá ceder as suas cotas de capital a terceiros, sem o consentimento da outra sócia, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo, a sócia que desejar transferir suas cotas deverá comunicar a sua intenção a outra sócia por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

s, ⊓º 2071 , Sala 402, Bairro São Gerardo Fortaleza/CE



## CLÁUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

## CLÁUSULA 7º - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente a sócia MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA a qual fica investida de todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aquisição e alienação de bens imóveis, pela sociedade, bem como a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a aquisição e alienação de bens móveis, a contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerão do consentimento, por escrito, de ambas as sócias, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com o presente contrato.

## CLÁUSULA 8ª - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, as administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias valor mínimo de 25% ( vinte e cinco por cento). Lucros liquido apurado do exercício.

## CLÁUSULA 9º - APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias se reunirão para discutir e votar as contas das administradoras.

## CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

## CLÁUSULA 11ª - DA RETIRADA DE "PRÓ LABORE"

As sócias farão jus a uma retirada mensal ou anual a título de distribuição de lucros, observadas as disposições regulamentares pertinentes e de acordo com o permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CARTORIO AZEVEDO BASTOS "OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ETABLICIDATO DE NOTAS - Código CAJ DE 37º 4 de 100 de 100

, nº 2071 , Sala 402, Bairro São Gerardo ortaleza/CE

3

## 3.292

## **CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA**

## CLÁUSULA 12ª - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade continuará com as sócias remanescentes e os herdeiros da sócia falecida, caso estes manifestem a sua intenção em nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres da sócia falecida serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sócia que vier a ser considerada incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistida ou representada, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a uma das sócias, será o mesmo previsto nesta cláusula.

## CLÁUSULA 13º - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, a sócia que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião das sócias, convocada para essa finalidade, devendo a acusada ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da cota da sócia porventura excluída, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga a mesma em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As sócias remanescentes poderão optar pelo suprimento da cota do excluída ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

**D** 



s, nº 2071, Sala 402, Bairro São Gerardo Fortaleza/CE



## CLÁUSULA 14ª - DECLARAÇÃO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

## CLÁUSULA 15º - DAS DELIBERAÇÕES POR MAIORIA DE VOTO

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um.

## CLÁUSULA 16º - ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim juntas e contratadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.

Fortaleza, 20 de agosto de 2011

mirraus

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

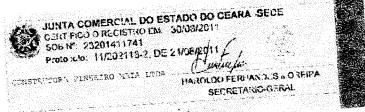
RG: 2001002081813- SSP/CE

CPF: 734.892.983-49

MARIA MARGARIDA MEDEIROS

RG: 007561-O-0 - CRC/CE

CPF: 154.446.863-68





s, nº 2071 , Sala 402, Bairro São Gerardo Fortaleza/CE

## FLS. 01 PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME CNPJ - 14 271 866/0001-41

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, Empresária, natural de Solonópole/Ce, nascida em 25/12/1977, residente e domiciliada à Rua Silva Paulet nº 1083 apto. 901 Bairro Meireles - Fortaleza Ceará, CEP 60.120-020, portadora de Cédula de Identidade nº 2001002081813-SSP-CE e do CPF nº 734 892 983-49 e MARIA MARGARIDA MEDEIROS, brasileira, solteira, Contadora, natural de Redenção Ceará, nascida em 20/05/1960, residente e domiciliada na Cidade de Fortaleza Ceará, à Rua Casimiro Montenegro nº 790 Bairro Monte Castelo – CEP 60325-720, portadora da RG nº 1.245.867-SSP-CE e CPF 154 446 863-68, únicas sócias da Empresa CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Avenida Bezerra de Menezes 2071 sala 402 Bairro São Gerardo, CEP 60325-004, inscrita no CNPJ sob nº 14 271 866/0001-41 e com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201411741 em despacho de 30/08/2011, RESOLVEM, alterar dito instrumento o que fazem mediante as Clausulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Os sócios resolvem elevar o Capital Social de R\$ 150.000,00 ( Cento e cinqüenta mil reais) para R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinqüenta mil reais) o que fazem da seguinte forma:

- a) A Sócia MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA subscreve e integraliza neste ato, em boa e corrente moeda nacional a importância de R\$ 99.000,00 ( noventa e nove mil reais);
- b) A sócia MARIA MARGARIDA MEDEIROS, subscreve e integraliza neste ato, em boa e corrente moeda nacional a importância de R\$ 1.000,00 ( Hum mil reals).

CLÁUSULA SEGUNDA: - De Conformidade com as alterações feitas na Cláusula anterior a Cláusula Segunda do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

2 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 250.000,00 ( Duzentos e cinqüenta mil reais), dividido em 250.000 (Duzentos e cinqüenta mil ) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 ( hum real) cada uma, distribuídas entre as sôcias da seguinte forma:

Sócios	N* de Quotas	Valor Reais	%
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA	247.500	247.500,00	99,00
MARIA MARGARIDA MEDEIROS	2.500	2.500,00	1,00
Total	250.000	250.000,00	100,00
Total	250.000	250.000,00	100,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS Y OFICIO DE RESISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ETABELIONATO DE NOTAS — Cédigo CAL DE STA CE AUTORITO DE NOTAS — Cédigo CAL DE STA CE AUTORITO DE NOTAS — Cédigo CAL DE STA CE AUTORITO DE NOTAS — CEDIGO DE NOTAS — CONTINE CE DE

todas as cláusulas e condições do Contrato Social umento.





## FLS. 02 CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTCA ME



E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 04 ( quatro vias de igual teor e forma .

Fortaleza, 20 de Abril de 2012

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

MARIA MARGARIDA MEDEIROS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2012 SOB Nº 20120447568

Protocolo: 12/044756-8, DE 20/04/2012

mpresa:23 2 0141174 1 Cutufu

HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL

CARTORIO AZEVEDO BASTOS OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS FESSOAS NATURAS
E TABELIDRATO DE NOTAS - Codição CNJ 06 27 Co
AUGENTICAÇÃO DÍGITAS

De scordo com os utrigos 11.9° e 7º toc V 8º 40° e 52º do Lin Pedenti a 3951/1994 e Art. e fino XII
de las Estadeut 8 721/2006 autentico a presente insugem displacada. reproductas fina
do documento apresentado e conferdo neste ato. O miento é vertado. Dou te
Cód. Autenticação: 1332/3003/16/16390/70687-7; Data: 30/03/2016 16:39:17

Selo Digitat de Fiscalização Tipo Normal C, ADCS3428-VAGE;
Vajor Total do Atio: R\$ 3,78

Confirm os dedos do ato em: https://selod.igital.tjpb.jus.br

# FLS. 01 SEGUNDA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME CNPJ – 14 271 866/0001-41

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, Empresária, natural de Solonópole/Ce, nascida em 25/12/1977, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz nº 2130 apto. 1902 Torres Arvores Bairro Dionísio Torres – Fortaleza Ceará, CEP 60.125-151, portadora de Cédula de Identidade nº 2001002081813-SSP-CE e do CPF nº 734 892 983-49 e MARIA MARGARIDA MEDEIROS, brasileira, solteira, Contadora, natural de Redenção Ceará, nascida em 20/05/1960, residente e domiciliada na Cidade de Fortaleza Ceará, à Rua Casimiro Montenegro nº 790 Bairro Monte Castelo – CEP 60325-720, portadora da RG nº 1.245.867-SSP-CE e CPF 154 446 863-68, únicas sócias da Empresa CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Avenida Bezerra de Menezes 2071 sala 402 Bairro São Gerardo, CEP 60325-004, inscrita no CNPJ sob nº 14 271 866/0001-41 e com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23201411741 em despacho de 30/08/2011, RESOLVEM, alterar dito instrumento o que fazem mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Os sócios resolvem elevar o Capital Social de R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 330.000,00 ( trezentos e trinta mil reais) o que fazem da seguinte forma:

- a) A Sócia MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA subscreve e integraliza neste ato, em boa e corrente moeda nacional a importância de R\$ 79.200,00 ( setenta e nove mil e duzentos
- b) reais);
- c) A sócia MARIA MARGARIDA MEDEIROS, subscreve e integraliza neste ato, em boa e corrente moeda nacional a importância de R\$ 800,00 ( oitocentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: - De Conformidade com as alterações feitas na Cláusula anterior a Cláusula Segunda do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

2 · O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dividido em 330.000 (trezentos e trinta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 ( hum real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

Sócios	N° de Quotas	Valor Reals	%
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA	326,700	326.700,00	99,00
MARIA MARGARIDA MEDEIROS	3.300	3.300,00	1,00
Total	330.000	330.000,00	100,00





# FLS. 02 CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME



E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 04 ( quatro vias de igual teor e forma.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2014

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

MARIA MARGARIDA MEDEIROS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2014

SOB Nº 2014/03/28/23 Procento: 14/03/28/23-3, DE 20/02/2014

Universal 2 0141174 1

Durtuga HAROLDO FERMANOES MORLENA SECRETARIO-GENAL

Autenticação Digital
cordo com os artigos 11, 31 e 7 no. V 8- 81 e 32 da La Florient 8 380/1904 e Art. 6 inc
da La if Estachast 8 7/21/2008 autentico o prosente imagem digitalizada, a produção fada
do documento aprosemada a confiendo nesse ao. O reletido de verdadas. Dou 16 Autenticação: 13323003161639070687-9; Data: 30/03/2016 16:39:17

# FLS. 01 TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME CNPJ - 14 271 866/0001-41

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, brasileira, solteira, Empresária, natural de Solonópole/Ce, nascida em 25/12/1977, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz nº 2130 apto. 1902 Torres Arvores Bairro Dionísio Torres - Fortaleza Ceará, CEP 60.125-151, portadora de Cédula de Identidade nº 2001002081813-SSP-CE e do CPF nº 734 892 983-49 e MARIA MARGARIDA MEDEIROS, brasileira, solteira, Contadora, natural de Redenção Ceará, nascida em 20/05/1960, residente e domiciliada na Cidade de Fortaleza Ceará, à Rua Casimiro Montenegro nº 790 Bairro Monte Castelo - CEP 60325-720, portadora da RG nº 1.245.867-SSP-CE e CPF 154 446 863-68, únicas sócias da sociedade empresária CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA ME, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Avenida Bezerra de Menezes 2071 sala 402 Bairro São Gerardo, CEP 60325-004, inscrita no CNPJ sob nº 14 271 866/0001-41 e com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do 23201411741 em despacho de 30/08/2011, RESOLVEM, Ceará sob nº instrumento o que fazem mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Os sócios resolvem alterar o endereço da sociedade para a Rua Barbara de Alencar nº 338 — Bairro Centro — Fortaleza Ceará CEP 60140-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: - Continuam em vigor todas as cláusulas e condições do Contrato Social que não foram alterados pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma .

Fortaleza, 12 de agosto de 2014

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

MARIA MARGARIDA MEDEIROS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -8EDE CERTIFICO O REGISTRO EM 25/08/2014 SOB Nº 20141043377

Protocolo: 14/104337-7, DE 13/08/2014

Empresa:29 2 0141174 1

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 56.375 0

HAROLDO FERNANDES MURZIRA SECRETARIO-DERAL

Autenticação Digital

De ecordo com da artigos 1-3 /2 7 m. v. 18-4 f. 19-5 d. to 18-dente 18-35/194 v. Art. e Inc. XII.

de Lei Esbateal 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizata, reprodução fela
do documento apresentado e contendo noste ato. O referêdo á vertado. Dou lá

1. Autenticação: 1332/30031616/39070667-10; Date: 30/03/2016 16:39 /17

Selo Digital de Fisçelização Tipo Normal C. ADC53425-CH15;

A

1.298

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS**

**FUNDADO EM 1888** 

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS. INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



# CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo. O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/03/2016 às 18:26:05 (hora de Brasília).

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03f0eb37cca807e746679b598085fadd49cbe90a99a6fe392674b67776 f0f9d128e209b61a52482a0ae1cb9f5959c792d2f6d9a464e72878e63b177cc61f68fc

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 30/03/2017 às 16:39:22 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 510043

Código de Controle da Autenticação:

13323003161639070687-1 a 13323003161639070687-10

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









# CONSTRUTORA PINHEIRO WAIA LTDA

# **PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA. Inscrita no CNPJ Nº 14.271.866/0001-41 e CGF nº 06.577144-3. Sediada à Rua Bárbara de Alencar, Nº 338, Bairro Centro - CEP 60.140-000 - Fortaleza - Ce. Neste ato representado por seu representante legal a SRTA. MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA. QUALIFICAÇÃO: BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº 2001002081813 - SSP/CE DO CPF/MF Nº 734.892.983-49.

**OUTORGADO: CARLOS ROBERTO AGUIAR,** Brasileiro, Engenheiro Civil, CREA Nº 4682/D-CE, CPF Nº 107.689.203-53 e RG Nº 93003001750 SSP-Ce. Residente á Rua Osvaldo Cruz nº 2130, Apto: 1902, Dionizio Torres, Fortaleza – Ce.

OUTORGADO: FRANCISCO DE ASSIS PINTO UCHOA, Brasileiro, Solteiro, Representante, CPF № 945.624.313-34 e RG № 99097128626 SSP-Ce. Residente à Rua 11, Casa nº 178, Conjunto Vicente Arruda, Centro, Caucaia – Ce.

**OUTORGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA HOLANDA,** Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, CREA Nº 8530/D-CE, CPF Nº 151.515.141-72 e RG Nº 97002257982 SSP-Ce. Residente à Rua General Piragibe, Casa nº 445. Parquelândia, Fortaleza – Ce.

PODERES: O outorgante confere aos outorgados pleno e gerais poderes para representá-lo em licitações junto aos Municipios do Estado do Ceará, podendo o mesmo, solicitar e receber Editais de todas as modalidades com todos os seus anexos, cópia de processos licitatórios, visita, adimplência e/ou CND, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Fortaleza - Ce, 22 de Junho 2015

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

CPF Nº 734 892 983 49

ócia - Administradora

io OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA Av. Santos Dugont, 2677. Fone 3462-6400 Emol: 2.00 FERM: 0.13 FERC: 0.79 ISS: 0.10 FAADEP: 0.10

Fortaleza, 26/06/2015 10:35:10 3368
EM TESTEMUNHO LON VERCADE

Instit Liberato dos Santos Mosueira - Esci evente - CIPS 358927 (3 ex Service)

entro - CPP: 60.140-000 For III SHEVIE CON 0 S

RAQUEL DE QUEROX VIERA Auxiliar de Cartório CTPS 0143184



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS FESSCAS NATURAIS E TOBELIONATO DE NOTAS - Coope CIVIL DES STATURAIS DE ACUADATO DE NOTAS - Coope CIVIL DES STATURAIS DE ACUADATO DE NOTAS - Coope CIVIL DES STATURAIS DE ACUADATO DE NOTAS - COOPE CIVIL DES STATURAIS DE ACUADATO DE NOTAS - COOPE CIVIL DES STATURAIS DE ACUADATO DE NOTAS DE NOTA

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br



### CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 23/07/2015 às 13:30:54 (hora de Brasília).

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7250ba18c65cbdd7269c3a502971119f8f6bdb9c6617b6b1373cd02223 e7826b28e209b61a52482a0ae1cb9f5959c792950d97e1f1b7695369fb152d0930d103

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 23/07/2016 às 12:21:53 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 404420

Código de Controle da Autenticação:

13322307151221160218-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









r	em Rancisco de ass	
		99097128626 SSP CE
		945.624.313-34 01/07/1982
PRET LIDA W		ALCIDES SARAIVA UCHOA
446		VALMIRA DE OLIVEIRA PINTO
81902144		PERMICANO ACC CATHAR AS
: C : .	e ecoisteo 04443554989	13/67/2818 01/09/2008
	XERCE ATIV REM	JNERADA j
		JNERADA 1
	XERCE ATIV REM	HALDO-ENTRICOS
	XERCE ATTV REM	

CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\* OF CIC DE REGISTRO CIVIL DAS FESSOAS NATURAIS \*\*

\*\*\* CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\* OF CIC DE REGISTRO CIVIL DAS FESSOAS NATURAIS \*\*

\*\*\* CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\* OF CIVIL DE REGISTRO CIVIL DAS FESSOAS NATURAIS \*\*

\*\*\* CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\*

\*\*\* CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\*

\*\*\* CARTORIO BASTOS \*\*

\*\*\* CARTORIO AZEVÊDO BASTOS \*\*

\*\*\* DE REGISTRO DE PROPERTO DE REGISTRO DE REGISTRO SASTISMA DATE DE REGISTRO DE REGISTRO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS**

**FUNDADO EM 1888** 

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



# CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo. O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 23/10/2015 às 11:31:35 (hora de Brasília).

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf27c1c7aba64a6ef226fc47117b090ae7310b05586a23287b8fc8179f61 4685128e209b61a52482a0ae1cb9f5959c792dcc258953cc479f6d528f20369c1bcad

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA PINHEIRO MAIA LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 23/10/2016 às 10:11:25 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 442990

Código de Controle da Autenticação:

13322310151009520500-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br









# ILMO. SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DÁ PREFEITURA DE ITAITINGA-CE

1306

REF.À TOMADA DE PREÇO № 2602.01/2016/TP/2016

PREFEITURA MUMORA
DE ITAITINGA
41.563.628/0001-82
Recebi em: 13/04/16
Janara (Tuerro)
09/24/2

A EMPRESA PRADA COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 17.741.353.0001-45 através de seu legitimo representante legal Sr. RICARDO DA SILVA BARROS, CPF: 704.030.903-34, vem na melhor forma do DIREITO, observados os PRINCÍPIOS CONSTIUCIONAIS DA ISONOMIA E DA AMPLA DEFESA, que regemos processos licitatórios e pela LEI 8.666 DE 1993 de 1993(Art.109, inciso I, alínea "c"), apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão lavrada no presente procedimento que a inabilitou do certame acima indicado o que faz nos termos seguintes:

# DOS FATOS E DIREITOS

Cuida-se de procedimentos licitatórios realizados pela PREFEITURA DE ITAITINGA-CE, na modalidade TOMADA DE PREÇO, para contratação de empesa para EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO BARROÇÃO NO MUN. DE ITAITINGA-CE.





A Empresa ora recorrente participou do indigitado certame, apresentado regular **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, em perfeito atendimento aos dispositivos constantes no edital.

Ocorre que a recorrente foi surpreendida com a decisão dessa Douta Comissão, publicada em 06 de abril de 2016, em que julgar a documentação apresentada **INABILITADA** ao argumento de que a mesma não teria apresentado acervo referente a PEDRA TOSCA, haja visto que, o OBJETO comporta outros tipos de pavimentação ao qual não apresentou CAT nem atestados para comprovação, conforme item 4.24.2 do EDITAL DE LICITAÇÃO:

Quanto a essa afirmativa por parte desta honrosa comissão, reclamamos veementemente, visto que, o item 4.2.4.2 no qual dita o seguinte termo "POR EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE CARACTERISTICAS AO OBJETO LICITADO" adentrando no campo GRAMATICAL PRIMEIRAMENTE, vimos que, a CONJUÇÃO "OU" normalmente expressam ideia de alternância de fatos ou escolha, indicando fatos que se realizam separadamente.

1º A expressão por "EXECUÇÃO DE OBRAS" reflete a intenção do edital em expor a qualificação técnica profissional como sendo experiência em obra semelhante, similar ou parecida e não exclusiva de cada parte do objeto.

2º A conjunção "OU" prediz e afirma que a escolha seria conforme ao fato ou escolha, nunca exclusiva de cada item do Objeto, isto é, as obras nas quais se pede o item 4.2.4.2 poderiam ser qualificadas em conformidade à característica de cada um dos objetos.

3º No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente, visto que, podemos ter objeto estes semelhantes ou similares que podem e devem até mesmo apresenta melhores qualificações ao objeto e por ser de melhor qualidade não se pode excluir pelo simples fato não ser o nome que se pedi no Objeto.

4º A qualificação técnica superior ao do Objeto exigido dos licitantes consiste, segundo as palavras de **Marçal Justen Filho**, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

5º Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada — que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, pois temos um objeto que apresentam a mesmas característica e sendo uma de maior relevância sendo esta a da EMPRESA RECORRENTE na qual apresentou ACERVO COMPATIVEL e até superior ao restante do objeto, perfazendo o quantitativo no qual PARALELEPÍPEDO é semelhante, similar e superior a PEDRA TOSCA.

H



# LEI № 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vimos que o edital se vale da lei supra e seus incisos para infunda uma exigência, porém não deixa claro que; perfazer, criar e julgar algo sem a devida coerência hermenêutica e com fulcro no que de fato é o que se pedi infrigi diretamente na CF Art. 37°.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### Ressaltando a SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em





1 309 2

obras ou serviços com características SEMELHAN<u>TES</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

6º Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame, para comprovação de capacidade técnica-profissional, o edital deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo ou semelhança

7º Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, isso é, compatível é o caso da EMPRESA PRADA, pois apresentou acervo, atestado, CAT compatível om o objeto. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

8º Destarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

9º In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

 $10^{\circ}$  É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias,



J.310

irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. As exigências de habilitação deverão ser relativas e proporcionais aos itens ou às parcelas licitadas.

# **FUNDAMENTOS**

#### Acórdão 1070/2005

Primeira Câmara Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes por seu profissional técnico na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

### Acórdão 1007/2005

Primeira Câmara Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

OBS: Não fora exigido.

# Qualificação técnica

O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; - São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acórdão 2813/2004



1.311

Primeira Câmara Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam Tribunal de Contas da União 128 indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação.

# Acórdão 1351/2003

Primeira Câmara Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993.

# Decisão 140/1999 Plenário

Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e Artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.

#### Acórdão 1049/2004 Plenário

As exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação. Acórdão 1049/2004 Plenário.

#### Decisão 1288/2002 Plenário

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico





que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

# 1.312 V

# **DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados, a empresa PRADA COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Requerente solicita que os argumentos esgrimidos venham ser contemplados e que sejam acolhidos as considerações ora apresentados, sendo em consequência reformada a decisão recorrida, para fins HABILITÁ-LA no certame Nº 2602.01/2016/TP/2016 em tela considerando como válida a documentação apresentada, seguindo-se a etapa seguinte com sua participação, ciente que essa decisão irá conferir o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e promover a tão esperada JUSTIÇA.

ESPERA E PEDE DEFERIMENTO.

**FORTALEZA 13 DE ABRIL DE 2016.** 

PRADA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.741.353/0001-45

**RICARDO DA SILVA BARROS** 

CPF:704.030.903-34